



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000028/2008-55
Recurso nº 172.184 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.091 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SELSO LUIZ SMANIOTTO
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/12/2001

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Conforme Súmula Vinculante nº 8 do STF: “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Prazo decadencial é de 05 anos na forma do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

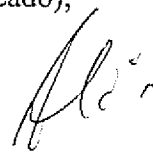
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, nas preliminares por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total do crédito tributário com base Art.150, parágrafo 4º do CTN.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente

IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alc', is located to the right of the text block.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (AI nº 37.145.280-5, CFL 30), lavrado contra a empresa acima identificada, em 24/12/2007, no montante de R\$ 1.195,13.

Conforme Relatório Fiscal da Infração, Relatório da Aplicação da Multa (fls. 2/3) e Folha de Rosto do Auto de Infração:

a) - a interessada deixou de incluir seus administradores, em folhas de pagamento, com suas respectivas retiradas pró-labore e, contribuintes individuais (contadores) no período de 01/1997 a 12/2001;

b) - desta forma, a empresa infringiu o art. 32, inciso I da Lei 8212/1991, c/c com o artigo 225, I, e parágrafo 9º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999. Para o período anterior a 06/05/1999, a empresa infringiu o art. 47, inc. I e § 4º do Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 2.173 de 05/03/1997; e art. 47, inc. I e § 4º do Regulamento da Organização e Custeio da Seguridade Social — ROCSS, aprovado pelo Decreto nº 612, de 21/07/1992;

c) - não constam Autos de Infração lavrados contra a interessada, em ações fiscais anteriores, e nem a ocorrência de outras circunstâncias agravantes;

d) - a multa aplicada, foi apurada conforme previsto no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/1991, e artigo 283, inc. I alínea "a", artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1999;

e) - foi verificada GFIP meio papel para as competências 01/1999 a 05/2001 e GFIP eletrônicas, verificadas no Sistema Plenus, no período de 06/2001 a 12/2001.

IMPUGNAÇÃO

A interessada manifestou-se, fls. 20/38, trazendo as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

1) – que é inarredável a afirmativa de que o contribuinte está obrigado a fornecer esclarecimentos, informações e documentos contábeis ao fisco, para fins de esclarecimentos à fiscalização;

2 – que apesar de não ter apresentado a folha de pagamento do administrador e contador, foram apresentados o pró-labore do titular e as notas fiscais de serviço do contador, sendo todos informados em GFIP e recolhidas as contribuições em suas épocas devidas, injustificando o auto de infração;

3 – que pelo que se vê a documentação exigida pelo fisco data de período muito anterior ao prazo de 5 (cinco) anos, em que o contribuinte está obrigado a manter a documentação em ordem ou apresentá-la ao fisco;

4) – que decorrido este prazo, a Fazenda Nacional não pode exigir tais documentos e, muito menos lavrar auto de infração com imposição de multa por sua não apresentação;

5) – que os argumentos que serão discorridos denunciam a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional constituir crédito em seu favor, em face da tipificação contida no artigo 173 inciso I do Código Tributário Nacional;

6) – que no caso mais concreto, temos que o período mais recente no tempo data de 12/2001, logo se o fato gerador mais recente ocorreu em 12/2001, o primeiro dia do exercício seguinte seria o dia 01/01/2002, e a contagem do prazo quinquenal, estabelecida pelo CTN, expirou-se em 01/01/2007;

7) – que tendo o lançamento sido efetuado em 24/12/2007, todos os débitos arrolados na presente notificação foram atingidos pela decadência.

8) – Então, "Ex positis", requer, a impugnante, que seja cancelado o lançamento da penalidade pela não inclusão de seu administrador e contribuinte individual em respectiva folha de pagamento, uma vez que urna, simples folha de pagamento não causou nenhum prejuízo à Previdência Social, visto também que os documentos exigidos estão alcançados pela decadência.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar as alegações da impugnante, a 10ª Turma da DRJ/RJOI, mediante lavratura do Acórdão de nº 12-20.933, fl. 36, decidiu dar provimento parcial.

Aquela Delegacia assim procedeu posto que ao aplicar a dicção do artigo 173, I do CTN entendeu que o auto de infração permaneceu procedente em relação à competência 12/2001, já que a referida infração tratava-se de obrigação de fazer e revestia-se caracterizada, independentemente do número de documentos não exibidos à fiscalização, sendo de penalidade é única.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário, fls 45 a 58 onde combateu os argumentos do Acórdão sob pretexto de que o lançamento poderia ter sido, como de fato fora, efetuado na competência 12/2001.

E, se o lançamento foi efetuado em 12/2001, por óbvio, o *dies a quo* para a contagem do prazo quinquenal iniciou-se em 01/01/2002, encerrando-se em 01/01/2007, não sendo exigível portanto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, conforme fls.50. Portanto, dele conheço.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Em preliminar, quedo-me a observar hipótese decadencial face a edição da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF.

SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº8

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos.

Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.



O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, nos casos de lançamentos em que não houve antecipação do pagamento assim estabelece em seu artigo 173:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Já em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso das contribuições previdenciárias, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, aplica-se o disposto no § 4º, do artigo 150, do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, Senão vejamos o dispositivo legal que descreve essa assertiva:

Art 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Contudo, para que possamos identificar o dispositivo legal a ser aplicado, seja o art. 173 ou art. 150 do CTN, devemos identificar a natureza do tributo para que, só assim, possamos declarar da maneira devida a decadência de contribuições previdenciárias.

Em face do até aqui exposto, a aplicação do art. 150, § 4º, é possível quando realizado pagamento de contribuições, que em data posterior acabam por ser homologados expressa ou tacitamente.

O relatório fiscal não acusa ausência de recolhimentos nas competências levantadas atendo-se o Auditor Fiscal autuante a informar que a Recorrente deixou de incluir seus administradores, em folhas de pagamento, com suas respectivas retiradas pró-labore e, contribuintes individuais (contadores) no período de 01/1997 a 12/2001

Também nada registrou no que tange a ter havido as irregularidades previstas no § 4º do Artigo 150 nas hipóteses de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação:

“ Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação “

Desse modo, entendo que qualquer eventual recolhimento, sobre uma ou mais rubricas, caracteriza antecipação.

Aduz que ao efetuar os recolhimentos, na forma do leiaute da guia de recolhimento - GPS, a exceção da rubrica outras entidades, não se vislumbra de imediato de

modo claro e efetivo quais fatos geradores estão sendo contemplados com tal pagamento, razão das auditorias fiscais.

Entendo, ainda, que mesmo a ausência de pagamento não desnatura a condição do lançamento ser por homologação.

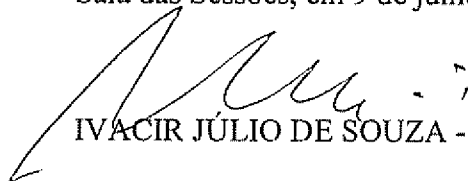
Assim, em razão da natureza do tributo ser por homologação, vejo no caso presente tipificada aplicação do § 4º do art. 150 do CTN.

O crédito foi constituído, efetivamente, com o recebimento da notificação, conforme assinatura no Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, fl.13, em 27/12/2007.

Desse modo, efetuadas as contas quinquenais na forma do § 4º do art. 150 do CTN, entendo que os créditos relativos a todo o período da ação fiscal compreendido entre 01/97 a 12/2001, encontram-se fulminados pelo instituto da decadência.

Por tudo que foi exposto, conheço do recurso e declaro decadente o lançamento na forma do § 4º do art. 150 do CTN.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010


IVACIR JÚLIO DE SOUZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 18088.00028/2008-55

Recurso nº: 172.184

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.091

Brasília, 23 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional